



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



PROJETO DE LEI Nº 021/2026

TUPANDI, 7 DE MAIO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TUPANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários de titularidade do Município de Tupandi, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal tem por finalidade promover a regularização de créditos tributários e não tributários, incrementar a arrecadação municipal, reduzir o estoque da dívida ativa e fomentar a recuperação econômica dos contribuintes, observados os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, ficando o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 181 do Código Tributário Nacional, a conceder, em caráter temporário, redução de juros e multas moratórias incidentes sobre os créditos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º A redução de que trata o caput aplica-se aos créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa, ainda que objeto de execução fiscal ou de parcelamento administrativo ou judicial.

§ 2º A adesão ao programa, quando envolver crédito em discussão judicial, fica condicionada à desistência expressa e irrevogável da ação correspondente, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, arcando o contribuinte com as custas processuais e honorários advocatícios devidos.

§ 3º Nos casos de execução fiscal em curso, poderá ser admitido o parcelamento parcial por exercício, permanecendo a cobrança judicial quanto aos valores não incluídos no REFIS, sem aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 4º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – créditos tributários: aqueles decorrentes de obrigação tributária principal ou acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, abrangendo impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como multas e demais acréscimos legais;

II – créditos não tributários: aqueles decorrentes de obrigações de natureza administrativa ou civil perante o Município, incluindo multas administrativas, indenizações, ressarcimentos ao erário e penalidades contratuais, regularmente inscritos em dívida ativa.

Art. 3º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal deverá ser realizada no prazo de até **90 (noventa) dias**, contados da data de publicação desta Lei, mediante requerimento do interessado junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decreto do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§ 2º A adesão dar-se-á por iniciativa do contribuinte, responsável tributário ou não tributário, ou terceiro interessado, mediante requerimento protocolado no Município, conforme formulário definido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A adesão fica condicionada à regularidade dos tributos municipais referentes ao exercício de 2026.

§ 4º O valor mínimo das parcelas será:

I – R\$ 100,00 (cem reais), para débitos tributários;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para débitos não tributários.

Art. 4º Os créditos referidos no art. 1º poderão ser quitados nas seguintes condições:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias;

II – em até 3 (três) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias;

III – em até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas moratórias;

IV – de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas moratórias;

V – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 20% (vinte por cento) dos juros e multas moratórias.

Art. 5º O parcelamento será formalizado mediante Termo de Confissão de Dívida, sendo as parcelas mensais, sucessivas e de valores fixos, expressos em moeda corrente nacional (R\$), com vencimentos em datas consecutivas, respeitado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada parcela.

§ 1º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização do parcelamento, como condição de adesão ao programa.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar parcelas ou efetuar pagamento inicial em valor superior ao das parcelas subsequentes.

§ 3º O não pagamento da primeira parcela implicará o cancelamento automático da adesão ao REFIS Municipal, sem produção de quaisquer efeitos.

§ 4º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou o atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, implicará a exclusão do contribuinte do programa, com o restabelecimento integral dos encargos legais incidentes sobre o débito.

§ 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte à atualização monetária, juros de mora e multa, na forma da legislação tributária municipal.

§ 6º O inadimplemento das obrigações assumidas autoriza o Município a promover as medidas legais de cobrança, incluindo inscrição ou manutenção do débito em dívida ativa,



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



protesto do título e inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, independentemente de notificação prévia

Art. 6º Farão jus aos benefícios desta Lei os contribuintes que promoverem a quitação, à vista ou mediante parcelamento, da totalidade dos débitos vencidos abrangidos pelo REFIS Municipal.

§ 1º O contribuinte que possuir parcelamento anterior em curso somente poderá aderir ao REFIS se estiver adimplente, hipótese em que poderá requerer a rescisão do parcelamento vigente para inclusão do saldo remanescente nas condições desta Lei.

§ 2º A faculdade prevista no § 1º poderá ser exercida uma única vez, vedada nova adesão para os mesmos débitos.

§ 3º A adesão na forma do § 1º fica condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização, na forma do art. 5º.

§ 4º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos já integralmente quitados.

Art. 7º Os contribuintes que figurarem no polo passivo de ações de execução fiscal em curso e que aderirem ao REFIS Municipal deverão comprovar, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos.

§ 1º O prazo para comprovação de que trata o caput será de até 30 (trinta) dias, contados da data da adesão ao programa.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça, desde que comprovado o deferimento judicial da assistência judiciária gratuita, enquanto perdurar tal condição.

§ 3º As custas processuais incidirão sobre o valor atribuído à execução fiscal.

§ 4º Os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, incidirão sobre o valor consolidado do débito constante do Termo de Confissão de Dívida, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 5º O não cumprimento das disposições deste artigo implicará a perda dos benefícios do REFIS Municipal, com o restabelecimento integral do débito, inclusive para fins de prosseguimento da execução fiscal.

Art. 8º Para fins de cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à operacionalização dos benefícios previstos, inclusive a consolidação dos débitos e a emissão dos documentos de arrecadação com os descontos concedidos.

Art. 9º O inadimplemento das condições e prazos previstos nesta Lei implicará o restabelecimento integral dos débitos ao seu estado original, com a exigibilidade imediata do saldo remanescente, acrescido de todos os encargos legais, inclusive juros, multa e honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 10. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos decorrentes de:

I – infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



II – tributos retidos na fonte e não recolhidos pelo responsável tributário;

III – benefícios fiscais concedidos ou reconhecidos em processos eivados de vícios;

IV – lançamentos de ofício decorrentes de infrações à legislação tributária, quando caracterizada má-fé do contribuinte.

Art. 11. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei não gera direito à restituição, compensação ou reembolso de valores já pagos, a qualquer título, relativos aos débitos abrangidos pelo REFIS Municipal.

Art. 12. A adesão ao REFIS Municipal implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa;

II – renúncia expressa a qualquer defesa, impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência daqueles já interpostos, relativamente aos débitos objeto da adesão;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

IV – compromisso de pagamento integral dos valores consolidados, na forma e prazos estabelecidos;

V – obrigação de adimplência das parcelas nas datas de vencimento;

VI – reconhecimento de que os débitos incluídos no REFIS não poderão ser posteriormente discutidos, administrativa ou judicialmente, enquanto vigente o parcelamento.

Art. 13. Constituem causas de exclusão do contribuinte do REFIS Municipal, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;

II – descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou de qualquer intimação ou notificação expedida para fins de sua execução;

III – decretação de falência ou concessão de recuperação judicial, quando se tratar de pessoa jurídica, salvo se houver assunção expressa das obrigações pela sucessora;

IV – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, caso não haja assunção das obrigações pelos herdeiros ou sucessores;

V – cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, salvo se a nova sociedade ou a incorporadora assumir expressamente as obrigações decorrentes do parcelamento;

VI – prática de qualquer ato ou procedimento que implique omissão de informações, fraude, simulação ou supressão de receita pública municipal.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



§ 1º A exclusão do REFIS Municipal implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento integral da cobrança administrativa ou judicial, inclusive execução fiscal, se existente, acrescida de todos os encargos legais incidentes à época do lançamento.

§ 2º O atraso no pagamento de parcelas sujeitará o contribuinte, sem prejuízo da exclusão prevista neste artigo, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao percentual máximo previsto na legislação tributária municipal, e atualização monetária na forma da legislação vigente.

Art. 14. A adesão ao REFIS Municipal assegura a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, para todos os fins legais, enquanto estiver vigente e adimplente o parcelamento, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 15. Não sendo integralmente quitado o débito nos prazos e condições previstos nesta Lei, o contribuinte perderá o direito aos benefícios do REFIS Municipal, tornando-se exigível o saldo remanescente, com o restabelecimento integral dos encargos legais, punitivos e moratórios incidentes, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 16. O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei, especialmente quanto aos procedimentos operacionais, administrativos e técnicos para implementação do REFIS Municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI,

Aos sete dias do mês de maio de 2026.

PAULINHO LUDWIG

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



JUSTIFICATIVA

Encaminha-se à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Tupandi.

A proposta visa possibilitar a regularização de débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, promovendo o incremento da arrecadação municipal, a redução do estoque da dívida ativa e o fortalecimento da capacidade financeira do Município.

A medida também se justifica pela necessidade de aprimorar a eficiência da cobrança administrativa, reduzindo a judicialização e os custos decorrentes das execuções fiscais, em consonância com as diretrizes de racionalização estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Destaca-se, ainda, a relevância do presente programa diante da iminente implementação da Reforma Tributária, especialmente com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja futura distribuição de receitas aos Municípios considerará o desempenho de arrecadação própria no período de transição, tornando estratégica a ampliação da receita municipal até 2026.

O REFIS Municipal, portanto, constitui instrumento de recuperação de créditos e fortalecimento fiscal do Município, sem caracterizar renúncia de receita, por se tratar de medida de efetivação de valores já constituídos.

Assim sendo, submetemos o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua decorrente aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI,

Aos sete dias do mês de maio de 2026.

PAULINHO LUDWIG

Prefeito Municipal